



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008943/2002-31
Recurso nº. : 149.976
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX.: 2001
Recorrente : MAKE - UP BRASIL S.A.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.467

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAKE - UP BRASIL S.A.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência para sobrestar o processo na DRF de origem, para aguardar a decisão do PTA nº 10830.008942/2002-97 (IPI), nos termos do voto do relator.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, MARIAM SEIF, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.008943/2002-31
Resolução nº : 108-00.467
Recurso nº : 149.976
Recorrente : MAKE - UP BRASIL S.A.

RELATÓRIO

MAKE UP BRASIL S.A..(atual CONTÉM 1 G S/A), recorre a este Conselho contra o Acórdão DRJ/RPO nº. 9.254, prolatado pela 3ª Turma da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto- SP, em 28 de setembro de 2005, doc. de fls.128, onde a autoridade julgadora "a quo", por unanimidade julgou procedente os lançamentos, expressando seu entendimento através da seguinte ementa:

*"TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.
Aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao
lançamento principal em face da estreita relação de
causa e efeito."*

Contra a ora recorrente, foram lavrados o Auto de Infração IRPJ e seus decorrentes CSLL, PIS e COFINS (docs. de fls.10/43), por omissão de receitas relativa ao ano calendário 2000, apurada através de auditoria de produção. Foi lavrado juntamente com os autos o Termo de Verificação Fiscal (doc.fls.07/09), onde se relatou os procedimentos pela auditoria de produção.

Cientificada em 30/09/2002, a contribuinte apresentou impugnação (doc.de fls. 47/113), insurgindo-se contra a exação fiscal, argüindo a também, lavratura do Auto de Infração exigindo o pagamento do IPI sob o pressuposto acima, através do PTA nº 10830.008942/2002-97, que por estarem intimamente ligados ao presente processo, pede o seu apensamento, nos termos do parágrafo 1, do art.9, do Decreto nº 70.235/72.

Argüiu, para prevenir direitos, fatos e fundamentos jurídicos contra a tributação do IPI, objeto do processo nº 10830.008942/2002-97 e protestou pela prova pericial para comprovar as perdas efetuadas durante o processo de produção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.008943/2002-31
Resolução nº : 108-00.467

Insurgiu-se, contra a multa agravada de 75% para 112,5%, constante do lançamento de ofício efetuado, por ausência de atendimento das intimações fiscais e atraso injustificado (fls.09- item 02 do TVF).

Quanto à tributação do IPI, a 2ª Turma da DRJ/RPO-SP, proferiu decisão no respectivo PTA nº 10830.008942/2002-97, em 06/09/2005, conforme

Acórdão nº 9.068, mantendo o lançamento quanto ao IPI e reduzindo a multa de ofício de 112,5% para 75%, conforme cópia dos docs. às fls.118/127.

Irresignada com a decisão, objeto deste processo – nº 10830.008943/2002-31, quanto às tributações reflexas do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cientificada em 07/12/2005 (doc.fls.136), apresentou em 05/01/2006 o presente recurso, procedendo ao arrolamento de bens e suas considerações (fls.162/165), argüindo, em síntese, os mesmos fundamentos da impugnação.

Requerendo, ao final: (i) o recebimento do presente recurso, (ii) o apensamento deste processo ao de nº 10830.008942/2002-97, nos termos do parágrafo 1, do art. 9, do Decreto nº 70.235/72, (iii) a produção de prova pericial para comprovar as perdas efetuadas durante o processo de produção, já anexado o pedido conforme o art.16, inciso IV do Dec. 70.235/72, quando da impugnação, o nome, endereço e qualificação profissional do perito e os quesitos a serem respondidos e outras provas, se necessárias e (iv) o provimento do presente recurso (fls.176/177).

Foi procedido ao arrolamento de bens conforme documentos de fls.209/213 e despacho de fls.215.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.008943/2002-31
Resolução nº : 108-00.467

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

Pos presente os pressupostos de admissibilidade conheço do presente recurso.

Foi procedida à lavratura em autos de infração distintos para cada imposto e em PTA também distintos, apesar da íntima relação, de causa e efeitos, por reflexas, entre os tributos.

Determina o art. 9 e o § 1º do Decreto nº 70.235/72, "in verbis":

"Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)."

Escorreito, portanto, o procedimento fiscal, quanto à lavratura de autos de infração distintos e a formalização em processos também distintos.

A pretensão da recorrente, quanto a apensação do PTA do IPI, nº 10830.008942/2002-97, ao presente para serem apreciados conjuntamente, não



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.008943/2002-31
Resolução nº. : 108-00.467

procede, posto que o § 1º do art. 9º do Dec. 70.235/72 autoriza que *"...podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova."*

O presente processo é decorrente, por tributação reflexa de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, da apuração fiscal de IPI, objeto do PTA nº 10830.008942/2002-97, não sendo objeto das mesmas capitulações legais e de produção de provas idênticas neste processo para a solução da lide.

As normas processuais administrativas, por estrito dever ao princípio da legalidade, devem ser observadas sob pena de nulidade do processo, quando da apreciação das matérias, nos termos do art. 25 e 37 do Dec. 70.235/72 e determinadas no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, que defere às respectivas Câmaras a apreciação de cada matéria, por competências.

O Regimento Interno deste Conselho determina a competência legal para a apreciação do Recurso quanto do IRPJ ao Primeiro Conselho, em seu artigos 7º., e quanto ao IPI ao Segundo Conselho no artigo 8º. (IPI). Assim, há de ser apreciada no presente PTA nº 10830.008943/2002-31, objeto deste recurso, a tributação do IRPJ e seus decorrentes, em consequência daquele lançamento do IPI.

Portanto não cabe a este Conselho apreciar a matéria objeto do PTA nº 10830.008942/2002-97, o qual já tem, inclusive, decisão em primeira instância, prolatada conforme Acórdão anexado às fls. 118/119 do presente processo, mantendo parcialmente a exação fiscal quanto ao IPI.

Como foi interposto recurso voluntário, quanto à decisão prolatada no PTA de nº 10830.008942/2002-97 (IPI), recurso nº. 134209, o qual encontra-se em andamento na 1ª Câmara do 2º CC, ainda sem decisão final, pela íntima relação quanto à matéria e da decisão a ser proferida no PTA, objeto da origem da tributação – IPI, há se sobrestar o presente processo até a decisão final do PTA nº 10830.008942/2002-97.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10830.008943/2002-31
Resolução nº : 108-00.467

Voto, portanto, pelo retorno dos autos à Delegacia jurisdicionante de origem (como órgão preparador), para aguardar a decisão quanto ao PTA nº 10830.008942/2002-97 (IPI) e após, reenvio dos presentes autos a esta Câmara para apreciação, juntamente com cópia do respectivo Acórdão.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES